

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0292 / 2014

DE

2014

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0292 / 2014

DE

03/06/2014

PROMOVENTE:

VEREADOR

FLORIANO PESARO

E M E N T A:

ALTERA A LEI Nº 14.485, DE 19 DE JULHO DE 2007, COM A
FINALIDADE DE INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DA
CIDADE DE SÃO PAULO O FESTIVAL MIX BRASIL DE CULTURA DA
DIVERSIDADE, A SER COMEMORADO NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS
DE NOVEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Folha nº 01 do proc
Nº 01-292 de 2014

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

PROJETO DE LEI Nº

/2014

01 - PL

01- 00292/2014

"Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Festival Mix Brasil de Cultura da Diversidade, a ser comemorado na segunda quinzena do mês de novembro, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“– Segunda quinzena do mês de novembro:

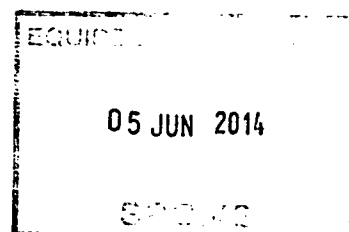
Festival Mix Brasil de Cultura da Diversidade, a ser comemorado anualmente com homenagens e eventos de divulgação”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

FLORIANO PESARO

Vereador – PSDB



019 - 93.22 - 03/06/2014 - 15:00 - 0075.3 - 1/1

Segue(m) juntao(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

02 a 04 emolha de informação

sob nº 05. 06.1.06.120.1

Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Folha nº 02 do proc
Nº 01.292 de 2014
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo incluir no Calendário Oficial da Cidade de São Paulo o *Festival Mix Brasil de Cultura da Diversidade*, a ser comemorado anualmente na segunda quinzena do mês de novembro, com homenagens e eventos de divulgação.

A inclusão do Festival Mix Brasil de Cultura da Diversidade no Calendário Oficial da Cidade manifesta o reconhecimento pelo Poder Público do Festival Mix Brasil, e de sua importância para a cultura LGBT e para a cidade de São Paulo.

Criado em 1993, o Festival Mix Brasil tornou-se rapidamente referência política e cultural de questões relacionadas à cultura LGBT. Com suas origens ligadas ao New York Gay and Lesbian Experimental Film Festival, o evento teve enorme impacto junto ao público e na mídia, por exibir filmes e vídeos que abordavam sob diferentes ângulos e por meio de linguagens inovadoras a questão da diversidade sexual.

A divulgação por meio da exibição de filmes sobre a diversidade sexual no Brasil raramente acontecia, principalmente pelo tema ser tratado de forma preconceituosa na maioria dos meios de comunicação, especialmente nas rádios e na televisão.

O festival Mix Brasil de Cultura da Diversidade quebrou paradigmas e incentivou a luta pela igualdade de direitos, fomentando a abordagem da diversidade sexual, e debatendo o tema nos meios de comunicação, nas salas de aula e dentro de casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Folha nº 03 do proc
Nº 01.292 de 2014
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

A sigla GLS, foi criada no ano de 1994 pela equipe do Festival Mix Brasil de Cultura da Diversidade. Hoje é amplamente utilizada por jornais, revistas, estabelecimentos comerciais e agências de publicidade. Para alguns, o assunto ainda é polêmico, mas é inegável o fato de que a sociedade brasileira caminhou a passos largos nos últimos anos no respeito à diferença.

O Mix Brasil é um festival nacional, que tem entre os seus objetivos o de disseminar o direito à liberdade, o respeito à diversidade e o combate à discriminação. Atua, também, como fomentador da produção nacional com temas relacionados à cultura da diversidade e a difusão desta no exterior, onde o evento apresenta uma excelente reputação, e funciona como importante vitrine para diretores e produtores brasileiros.

Incentivados pela possibilidade de atingir um público diversificado e cada vez maior e de eventualmente conseguir distribuição no exterior, muitos realizadores que fizeram sua estreia no Festival vêm se aperfeiçoando, e apresentam trabalhos cada vez mais maduros e com maior qualidade técnica.

Junto ao segmento LGBT, o Mix Brasil cumpre uma função importante na construção da identidade do público LGBT ao possibilitar o acesso a representações dignas e diversificadas das mais diversas facetas dessa população em todas as regiões do mundo.

O festival tem um papel primordial na formação de público em decorrência de sua programação inovadora e das atividades sociais que permitem a interação entre as mais diversas comunidades em prol da construção de uma sociedade mais justa, humana e igualitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

A continuidade do Mix Brasil, com a ininterrupta ampliação e extensão de suas atividades e áreas de atuação é, portanto, fundamental não só para o público que atinge diretamente a cultura da diversidade, com a exibição de filmes e vídeos, leituras dramáticas, exibição de peças teatrais e shows musicais, mas também, para garantir o desenvolvimento de um processo social e de garantia de direitos de grande importância para o país.

Dessa forma, justifica-se a importância da inclusão do Festival Mix Brasil no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo.

Expostas assim as razões de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.

FLORIANO PESARO

Vereador – PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº01-292..... de 2014....., 06/06/2014 (a) 05

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 05 JUN 2014
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const. Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes,</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>

PRESIDENTE

CONTE LOPES

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO ÀS PROPOSTURAS	
<u>09/06/14</u>	<u>16:55</u>
<u>Zuo</u>	
<u>24/6/14</u>	<u>13</u> <u>Al</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Folhas para Informação} _{Documento} rubricados sob

Folhas de nºs 06 a 22 em 24/06/2014

M. José
Mário José de Barros
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0292 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0292/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 10.948, de 05 de novembro de 2001, que dispõe sobre penalidades a serem aplicadas em razão de discriminação por orientação sexual.
- Decreto Federal nº 12.635, de 04 de junho de 2010, que institui o Dia Nacional de Combate à Homofobia;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências (especialmente art. 7º).
- Lei Municipal nº 12.786, de 07 de janeiro de 1999, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o "Dia do Orgulho Gay", e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 15.900, de 11 de novembro de 2013, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia Municipal de Combate à Homofobia e outros, a ser comemorado no dia 17 de maio.
- PL0147/2013, que estabelece diretriz para a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento da Homofobia.
- PL0557/2013, que dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis em casos de discriminação em virtude da raça, sexo, cor, origem, etnia, religião, profissão, idade, porte ou deficiência, doença não contagiosa, ou em razão de orientação sexual, no âmbito dos estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 10.948, de 05/11/2001

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual

Projeto - Autor

PL 667/2000 - Renato Simões

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 06/11/2001, p. 2

Republicação

-

☒ Situação Atual

ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade)

Alterações

☐ Lei nº 15.082 de 10/07/2013

Acresce artigo 5º-A à Lei 10.948, de 2001 (DOE-I 11/07/2013, p.1)

☐ Decreto nº 55.588 de 17/03/2010

Dispõe sobre o tratamento nominal das

pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo (DOE-I 18/03/2010, p. 8)

☐ Decreto nº 55.589 de 17/03/2010

Regulamenta a Lei nº 10.948, de 2001 (DOE-I 18/03/2010, p. 8)

☐ ADIN STF nº 4.294-7 de 08/09/2009

Requerente: Conselho Interdenominacional de Ministros Evangélicos do Brasil -

CIMEB. - Requerido: Governador do Estado e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

☐ Resolução SJDC nº 88 de 19/08/2002

Dispõe sobre a Lei nº 10.948, de 2001 (DOE-I 20/08/2002, p. 2/3)

Correlatas

☐ Deliberação SE/CEE nº 125 de 30/04/2014

Dispõe sobre a inclusão de nome social nos registros escolares das instituições públicas e privadas no Sistema de ensino do Estado de S.Paulo (DOE-I 14/05/2014, p. 21)

Indexadores

Tema



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 10.948, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de lei nº 667/2000, do deputado Renato Simões - PT)

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Será punida, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Artigo 2.º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

Artigo 7.º - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Artigo 3.º - São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Artigo 4.º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;

II - ato ou ofício de autoridade competente;

III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Artigo 5.º - O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero que for vítima dos atos discriminatórios poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via Internet ou facsímile ao órgão estadual competente e/ou a organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

§ 1.º - A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato discriminatório, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da

lei, o sigilo do denunciante.

§ 2.º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Artigo 6.º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de 1000 (um mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;

III - multa de 3000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1.º - As penas mencionadas nos incisos II a V deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2.º - Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 3.º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V supra, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 7.º - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Artigo 8.º - O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

Artigo 9.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 2001.

GERALDO ALCKMIN

Edson Luiz Vismona

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

João Caraméz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de novembro de 2001.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO DE 4 DE JUNHO DE 2010.

Institui o Dia Nacional de Combate à Homofobia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o dia 17 de maio como o Dia Nacional de Combate à Homofobia.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo de Tarso Vannuchi

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.6.2010

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14485**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 (ver documento)

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 15.320/2010 - Revoga a alínea "a" do inciso LXIX do art. 7º desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 15.342/2010 - Revoga a alínea "b" do inciso LXXIX do art. 7º desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 49.133/2008 - Inclui a "São Paulo Fashion Week" no Calendário de que trata esta Lei.
- Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.
- Decreto nº 54.788/2014 - Inclui a "Feira da Alasita" no Calendário de que trata esta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.553-6 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2004, posteriormente revogada por esta Lei, que institui em seu art. 9º o feriado do "Dia da Consciência Negra". Por fim, esclarece-se que a referida decisão não transitou em julgado. DOC 24/11/2010 p. 99 c. 1.

Alterações: Lista de alterações desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues; Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12786**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.786 07/01/1999 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o "Dia do Orgulho Gay".

Projeto: Projeto de Lei Nº 186/1998 (ver documento)

Autor(es): Vicente Viscome

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 28 de junho.

[[Back](#)]

LEI Nº 12.786, DE 07 DE JANEIRO DE 1999
Projeto de Lei nº 186/98, do Vereador Vicente Viscome - PPB)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o "Dia do Orgulho Gay".

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o "Dia do Orgulho Gay", a ser comemorado, anualmente, dia 28 de junho.

Art. 2º - O evento ora instituído passará a constar do Calendário Oficial da Cidade.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 1999, 445º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15900**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.900 11/11/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia Municipal de Combate à Homofobia, Lesbofobia e Transfobia, a ser comemorado no dia 17 de maio e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 128/2012 (ver documento)

Autor(es): Floriano Pesaro

Notas: - A ser comemorado anualmente no dia 17 de maio.

[Back]

PUBLICADO DOC 14/11/2013, p. 247 c. 4

LEI Nº 15.900 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 128/12)

(VEREADOR FLORIANO PESARO - PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia Municipal de Combate à Homofobia, Lesbofobia e Transfobia, a ser comemorado no dia 17 de maio e dá outras providências.

José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"17 de maio: o Dia Municipal de Combate à Homofobia, Lesbofobia e Transfobia, a ser comemorado com o objetivo de combater o preconceito e conscientizar a sociedade sobre a importância da igualdade de direitos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de novembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 12 de novembro de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

Publicação original DOC 27/03/2013, PÁG 91

PROJETO DE LEI 01-00147/2013 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

“Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento da Homofobia, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

CAPITULO I

OBJETIVOS E CONCEITOS

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação, implementação e realização da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento da Homofobia, deverá pautar-se pelas diretrizes estabelecidas na presente lei, tendo sempre por foco principal ações e atividades necessárias à proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se pessoa LGBT, para os efeitos desta lei, a pessoa que se autodeclara lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual ou transgênero, sempre tendo por base a orientação sexual e/ou identidade de gênero do indivíduo.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados à população LGBT dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia:

- I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação da pessoa LGBT na sociedade;
- II - direito à vida, à cidadania, à dignidade, à segurança e ao bem-estar social;
- III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV - prevenção e educação para o enfrentamento ao bullying motivado por orientação sexual e/ou identidade de gênero;
- V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros atendidos pelas políticas sociais;
- VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e do Enfrentamento à Homofobia:

- I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção às pessoas LGBT;
- II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exeqüíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade, a serem definidas pelo Poder Executivo através de edição de Decreto.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela formulação e coordenação das políticas públicas para a população LGBT, definido pela Lei Municipal 14.667/2008, coordenar a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia, especialmente:

- I - executar, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia;
- II - implementar ações governamentais, promovendo as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e/ou de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal em questão;
- III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção da cidadania LGBT e no Enfrentamento à Homofobia em amplo debate com o Conselho Municipal em Atenção à Diversidade Sexual.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para a população LGBT, transversalmente, deverão elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e no Enfrentamento à Homofobia, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

§ 1º Na área de direitos humanos e promoção da cidadania LGBT:

I - sensibilização do Poder Público e sociedade sobre o direito de travestis e transexuais femininas e masculinas de utilizar banheiros de órgãos da administração pública municipal direta e indireta conforme sua identidade de gênero, independente do registro civil da pessoa;

II - promover e divulgar ações contra a violação de direitos específicos por discriminação por orientação sexual e por identidade e expressão de gênero;

III - articulação dos Órgãos do Poder Público para discussão das demandas do público LGBT;

IV - promoção de política de combate à discriminação homofóbica no serviço público municipal, originando um ambiente de respeito à diversidade sexual;

V - promoção de ações voltadas para a padronização e sistematização dos dados de LGBT atendidas por todos os equipamentos e serviços municipais, para orientação de políticas públicas no município;

VI - promoção da descentralização dos serviços e orientação de políticas públicas LGBT nas respectivas regiões com ampla participação da sociedade civil;

VII - promoção de campanhas permanentes de divulgação e orientação aos servidores públicos municipais sobre os direitos assegurados aos LGBT;

VIII - incentivo para o fortalecimento de atividades descentralizadas voltadas para a Visibilidade Trans e para a Visibilidade Lésbica e demais datas LGBT;

IX - monitorar, avaliar e acompanhar os resultados das campanhas de que trata a presente lei;

X - promoção de recursos para a CADS para o atendimento das demandas da população LGBT.

§ 2º Na área da educação:

I - promoção, apoio e fomento a currículos, métodos e recursos pedagógicos, entre outras medidas, voltadas para criar um ambiente escolar de convivência na diversidade;

II - criação de diretrizes que orientem a rede municipal de educação na formulação, implementação, monitoramento e avaliação de ações que promovam o respeito, a convivência e o reconhecimento da diversidade de orientação sexual e identidade de gênero que colaborem para a prevenção e a eliminação da violência sexista e homofóbica;

III - incentivo de bibliografia sobre a orientação sexual e identidade de gênero para a formação profissionais na área da educação.

§ 3º Na área do trabalho e geração de emprego e renda:

I - fomento a políticas públicas de trabalho e geração de renda para o segmento LGBT;

II-- promoção de parcerias para o reconhecimento de empresas que respeitem e promovam a diversidade no ambiente de trabalho.

§ 4º Na área da saúde:

I - implementação dos quesitos "orientação sexual e identidade de gênero", por autodefinição, nos prontuários e ficha de atendimento nos serviços municipais de saúde;

II - ampliação das políticas de saúde para população LGBT, garantindo acesso a partir do princípio da integralidade.

§ 5º Na área da cultura:

I - promoção de ações para o mapeamento e monitoramento da violência homofóbica, intensificando a segurança nos locais de convivência LGBT, e nos espaços de cultura e lazer, com vulnerabilidade e riscos;

II - incentivo a elaboração de plano de comunicação específico do produto LGBT.

Art. 8º O Poder Público Municipal buscará como objetivo e meta na implantação da Política Municipal da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia a promoção de recursos para a atuação do Conselho Municipal em Atenção à Diversidade Sexual de forma a incentivar a divulgação e mobilidade nas ações do conselho e seus conselheiros.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

Art. 9º O órgão do Poder Executivo com atuação na área da promoção e defesa da cidadania da população LGBT envidará esforços para manter serviço de atendimento à população LGBT em situação de vulnerabilidade social e vítima de discriminação e violência de qualquer natureza.

Art. 10. O órgão a que se refere o artigo anterior, na implementação da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia com interface junto aos demais órgãos da administração pública municipal direta e indireta envidará esforços para:

§ 1º Na área da educação:

I - produção e divulgação de pesquisas que analisem a situação da população LGBT no ambiente escolar;

II - fomentar, apoiar e realizar cursos de formação inicial e continuada para gestores, professores e demais profissionais do ensino, inclusive terceirizados, nas temáticas relativas à orientação sexual e à identidade de gênero;

III - produção e estímulo a confecção e a divulgação de materiais didáticos e de materiais específicos para a formação de profissionais da educação, com a finalidade de promover o reconhecimento da diversidade de orientação sexual e identidade de gênero, inclusive em linguagens e tecnologias que contemplem as necessidades das pessoas com deficiência;

IV - incentivo a criação de um banco de dados de propostas pedagógicas para uso dos professores da rede pública municipal, a partir de experiências exitosas das escolas que trabalhem com o tema da diversidade sexual, bem como a realização de um encontro anual de professores da rede municipal, com premiação para as melhores propostas;

V - formulação de programa de mediação de conflitos, com especial atenção as escolas da rede pública municipal, que envolva educadores, alunos, pais e comunidade, como estratégia de combate à violência escolar, inclusive o bullying.

§ 2º Na área da Assistência Social:

I - monitoramento e acompanhamento da internação compulsória aos dependentes químicos em situação de rua, com a participação de entidades do movimento LGBT;

II - promoção de parceria com o Observatório de Proteção Integral à infância e adolescência, criado pela Lei Municipal 15.114/2010 e regulamentado pelo Decreto no. 51.885/2010 para a inclusão e o acompanhamento da população LGBT, considerando a sua situação particular de vulnerabilidade social;

III - incentivo a criação de um Centro de Acolhida específico para a população LGBT e garantia de atendimento e vagas quando disponíveis para Travestis e Transexuais nos Centros de Acolhida já existentes, respeitando sua Identidade de Gênero;

IV - incentivo para a criação de projetos para a população LGBT em situação de rua;

V - articular parcerias com CRAS e CREAS, promovendo a devida capacitação de seus profissionais para divulgar e disponibilizar benefícios sociais e programas de transferência de renda para população LGBT em situação de rua ou de extrema pobreza e vítimas de violação de direitos humanos.

§ 3º Na área da segurança:

I - promoção de ação conjunta entre a Guarda Civil Metropolitana e o Centro de Referência e Combate a Homofobia para subsidiar o mapeamento dos principais pontos onde ocorram crimes de intolerância;

II - garantia da segurança da população LGBT nos espaços públicos, culturais e de lazer;

III - manutenção dos treinamentos e monitoramentos com a Guarda Civil Metropolitana GCM, sobre as questões de relacionadas a diversidade sexual e a violência contra LGBT.

§4º Na área da saúde:

I - promoção do acesso de LGBT e seus familiares à Saúde mental, com atendimento psicológico e psiquiátrico qualificado, capacitando os profissionais para o atendimento;

II - incentivo para pesquisas e produção de conhecimento, por parte da Secretaria Municipal de Saúde, sobre saúde da população LGBT;

III - incentivo a criação de Centros de Referência Municipal para a Atenção Integral a Saúde de Travestis e Transexuais;

IV - ações para incentivar a contratação de Travestis e Transexuais para atuar como agentes comunitários de saúde na SMS e parceiros;

V - promoção e divulgação de materiais de prevenção, diagnóstico precoce e profilaxia pós-exposição às DST/HIV/AIDS específicos para LGBT, que contemple a necessidade de realização de exame anual de anuscopia e Papanicolau;

VI - promoção de campanha ampla e periódica dirigida à população, com foco nos direitos da população LGBT e no combate à homofobia e de incentivo ao cuidado da saúde integral;

VII - estimular a inclusão, dentro da grade de capacitação da Escola Municipal de Saúde, para funcionários públicos a temática da diversidade sexual na perspectiva da atenção e assistência humanizada da população LGBT;

VIII - sensibilizar e capacitar profissionais da área da saúde para atender adequadamente a população LGBT.

§ 5º Na área da habitação:

I - garantir que os critérios de concessão dos benefícios habitacionais respeitem as especificidades da comunidade LGBT;

II - ações voltadas para a ampliação de vagas no programa Parceria Social, da Secretaria Municipal de Habitação, para a população LGBT.

§ 6º Na área da cultura:

I - resgate da história do movimento LGBT;

II - promoção de eventos em prol da comunidade LGBT de forma descentralizada;

III - promoção da cultura LGBT nos CEU, Bibliotecas Públicas e Casas de Cultura, formação de acervo de livros e outras mídias acerca dos temas da diversidade sexual, gênero e identidade de gênero;

IV - incentivo para a criação de um festival LGBT anual de artes integradas: cinema, teatro, artes plásticas, fotografia, música, dança e outros;

V - ações voltadas para a difusão da cultura LGBT e de manifestações culturais e artistas LGBT durante eventos oficiais promovidos e para a criação de um edital para projetos culturais LGBT.

§ 7º Na área do turismo:

I - elaborar o inventário turístico da oferta LGBT na cidade;

II - promoção de ações para intensificar o treinamento em equipamentos e atrativos turísticos, garantindo que as políticas relacionadas ao turismo LGBT tenham como preocupação a empregabilidade e a geração de oportunidades para a população LGBT;

III - incentivo a divulgação dos eventos LGBT, atividades, ações de turismo, esporte e lazer, inclusive por material gráfico e internet, incluindo sites e redes sociais específicos do segmento.

§ 8º Na área do trabalho e geração de emprego e renda:

I - incentivo a criação de Selo "Empresa Amiga da Diversidade";

II - promoção por meio de parcerias para a formação e capacitação de LGBT, com prioridade para Travestis e Transexuais, por meio de cursos profissionalizantes;

III - manter e ampliar políticas de geração de renda e ações para incentivar empreendimentos de economia solidária para a população LGBT, com prioridade a Travestis e Transexuais, bem como o empreendedorismo individual e a inserção no mercado de trabalho;

IV - ações voltadas para a criação de feira periódica da comunidade LGBT com a finalidade de gerar renda, trabalho, autonomia e sustentabilidade, em local de grande circulação e visibilidade, e estimular a realização de eventos similares nas subprefeituras;

V - promoção de seminário para discussão e realização de ações voltadas para o respeito à diversidade sexual no mundo do trabalho, público e privado;

VI - divulgação ampla para a população LGBT, nas redes sociais, meios de comunicação da prefeitura e material impresso distribuído em locais estratégicos, ofertas de vagas de empregos, estágios, cursos gratuitos e concursos.

§ 9º Na área de esportes e lazer:

I - ação conjunta para a conscientização e inclusão da comunidade LGBT no esporte, por meio de capacitação e materiais informativos junto aos profissionais da área esportiva, em ações e atividades municipais e eventos esportivos;

II - promoção de torneios esportivos no município que possam promover a prática esportiva e a convivência entre a comunidade LGBT.

§ 10º Na área de direitos humanos:

I - promoção da capacitação e sensibilização de conselheiros tutelares, funcionários e gestores públicos municipais;

II - promoção de parcerias para utilização da estrutura nas subprefeituras, para divulgação de material educativo contra a intolerância e incentivo à denúncia.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate às seguintes violações de direitos:

I - impedimento do exercício da cidadania plena, em decorrência da alta vulnerabilidade;

II - alta evasão escolar e baixa autoestima devido às agressões físicas e psicológicas decorrentes do preconceito à que são submetidos;

III - renegação da Cultura LGBT, principalmente nas periferias de São Paulo;

IV - instabilidade emocional e nas relações sociais;

V - exclusão social;

VI - reflexos negativos na atuação profissional.

Art. 12. As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 15. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00557/2013 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

"Dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis em casos de discriminação em virtude da raça, sexo, cor, origem, etnia, religião, profissão, idade, porte ou deficiência, doença não contagiosa, ou em razão de orientação sexual, no âmbito dos estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis aos estabelecimentos comerciais em que se cometam atos de discriminação em virtude da raça, sexo, cor, origem, etnia, religião, profissão, idade, porte ou deficiência, doença não contagiosa, ou em razão de orientação sexual, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Para os fins da presente lei, entende-se como discriminação toda ação ou omissão, expressa ou tácita, em razão da raça, sexo, cor, origem, etnia, religião, profissão, idade, porte ou deficiência, doença não contagiosa, ou em razão de orientação sexual, que a exponha de forma vexatória, constrangedora, ou tratamento diferenciado, e, em especial:

- I - proíba o acesso ou permanência da pessoa ao estabelecimento;
- II - submeta a pessoa a tratamento diferenciado;
- III - desprezo no atendimento;
- IV - iniba a livre expressão do pensamento ou manifestação de afetividade;
- V - divulgue, de qualquer modo, símbolos ou propaganda que incitem a discriminação.

Art. 3º As penalidades aplicáveis em razão do descumprimento de qualquer dispositivo desta lei são:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- III - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- IV - cassação do alvará de licença de funcionamento.

§ 1º O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

§ 2º O estabelecimento comercial responsável pelo ato discriminatório ficará sujeito a cominações, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

Art. 4º As representações contra atos discriminatórios punidos na forma desta lei poderão ser apresentadas oralmente ou por escrito com narração dos fatos com identificação do denunciante, garantindo-se o sigilo a terceiros.

§ 1º Ao proceder a denúncia o denunciante deverá apresentar dados suficientes para apuração dos fatos e inclusive rol de testemunhas.

§ 2º O fato denunciado será apurado pelo Poder Público Municipal por meio do departamento competente, que analisará os fatos narrados na reclamação e constatada a infração aplicará as sanções previstas nesta lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 24.06.14 às 15h20
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Tuma

Para relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 24.06.2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DE CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

EM 25/06/2014 às 14:30 h

POR M^{te} Jose

RECEBIDO DA PROCURADORIA DE CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

ASS:

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

George Hats

Para relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 25.06.2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
em termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DE CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

EM 05/08/14 às 17h

Por Ivo

Em 12/08/14 às 14:35

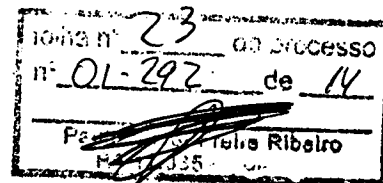
M^{te} Jose

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 23 - Em 25/08/14

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



16 - PAR
16- 01019/2014

pl0292-14

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0292/14.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Floriano Pesaro, que dispõe sobre a inclusão do Festival Mix Brasil de Cultura da Diversidade, no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo.

Segundo a propositura, esse evento será comemorado anualmente na segunda quinzena do mês de novembro, sendo necessário, para tanto, acrescentar inciso ao artigo 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Carta Magna permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Assim, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inciso I, e art. 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20.08.2014

ARSELINO TATTO
CONTE LOPES
EDUARDO TUMA
FLORIANO PESARO

GOULART

X GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

17 - RELCOM
17- 01034/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27 / 08 / 14
Pág. 83 Col. 3
Conferido

[Signature]
Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

A Comissão de EDUC

Em 25 / 08 / 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335
[Signature]

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura

Esportes

Em 20/08/14

às 15h

[Signature]
João Carlos
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / À Vereadora

[Signature]
Ehren Gabriel

Para
Salvo
Em 27.08.2014

Obs. O prazo para a entrega dos autos, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue	_____	juntado	_____	nesta data
Documento	_____	e papel de informação	_____	
Rubricado	_____	sob folha	_____	no 24
Em	16/10/14	João Carlos	das Chaves	
		Técnico Administrativo		
		RF 11336		



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do proc.
nº 01-292 de 2014
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R# 11336

16 - PAR

PARECER Nº 16- 01334/2014

MISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

SOBRE O PROJETO DE LEI 292/2014.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Floriano Pesaro, Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Festival Mix Brasil de Cultura da Diversidade, a ser comemorado na segunda quinzena do mês de novembro, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, consideramos a matéria extremamente relevante, pois o evento em questão congrega a população paulistana em torno da promoção de valores importantes de diversidade e solidariedade. Dentro de um contexto em que a intolerância, das mais diversas formas, assola a sociabilidade metropolitana, esta iniciativa deve ser referendada como um pequeno, mas significativo, passo no sentido da construção de uma cidade menos violenta, tanto física quanto simbólica. Por fim, não podemos esquecer também que o referido festival tem se revelado importante no delineamento do Município de São Paulo como um ponto de concentração de atividades culturais de impacto econômico substancial para o setor de entretenimento.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

15/10/14.

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA

JEAN MADEIRA

EDIR SALES

OTA

ELISEU GABRIEL-relator

TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 10 / 14
página 135 coluna 3
Conferido:

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de Fin
Em 16 / 10 / 14
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21/10/14 às 17:42
RF

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

Adilson Amadeu

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 22 / 10 / 2014

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

DAVID SOARES

Inferido na reunião ordinária de: 25 / 2 / 15

para prazo para devolução de 20 dias
d. 29/2/15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 de proc.
Nº 07-292 de 2014
a) Daniilo Nunes da Silva
RF/11.313

PAR

PARECER Nº 278/2015

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 292/2014**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, visa alterar a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Festival Mix Brasil de Cultura da Diversidade, a ser comemorado na segunda quinzena do mês de novembro.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/7/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Abou Anni

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

287/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 03 / 2015

Pág. 79 Col. 1

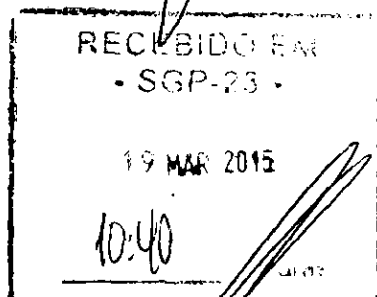
Conferido _____

Vinícius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 23

São Paulo 26 / 03 / 2015

Vinícius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF. 11.313



Cláudio Henrique
Assistente Parlamentar

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

13 / 03 / 15
Página(s) 78 Coluna(s) 1

Conferido por _____

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

26 36 04 15
37 30
b



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

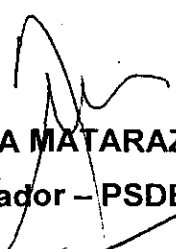
01- 292 21
14

RDS
1836/2014

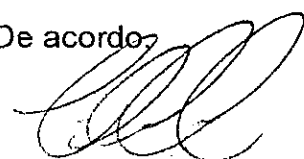
REQUERIMENTO Nº

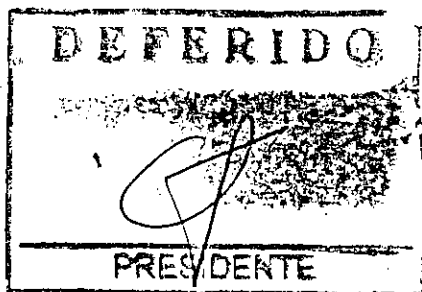
REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria nos Projetos de Lei nº **497/2014** Determina a requalificação urbana de área localizada na região central a ser determinada como Circuito das Compras na Cidade de São Paulo, e dá outras providências; nº **95/2011** Dispõe sobre a política de atendimento de educação especial por meio do Programa Incluir, instituído pelo decreto nº 51.778, de 14 de setembro de 2010, e dá outras providências; nº **147/2013** Estabelece Diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento da Homofobia, e dá outras providências; nº **293/2011** Introduce alterações no art. 1º da lei nº 13.278 de 07 de julho de 1969, e dá outras providências. (Soma a promoção do desenvolvimento sustentável aos princípios norteadores nas licitações e contratos administrativos efetuados pelo município de São Paulo); nº **292/2014** Altera a lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Festival Mix Brasil de Cultura da Diversidade, a ser comemorado na segunda quinzena do mês de novembro, e dá outras providências; de autoria do Vereador Floriano Pesaro.

Sala das Sessões,


ANDREA MATARAZZO
Vereador – PSDB

De acordo


FLORIANO PESARO
Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

01-2021
14
RDS
1905/2014

REQUERIMENTO Nº

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria nos Projetos de Lei nº **470/2014** Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia da Mediação Judicial, a ser comemorado no dia 23 de setembro, e dá outras providências; nº **487/2014** Denomina Rua Mary Sarkis Maldaun, a Passagem "8", Código CADLOG 67.694-2, que começa na Avenida Águia de Haia e termina na Rua Guirá (Setor 142 - Quadra 104), no Distrito de Itaquera, Subprefeitura de Itaquera, e dá outras providências; nº **497/2014** Determina a requalificação urbana de área localizada na região central a ser denominada como Circuito das Compras na Cidade de São Paulo, e dá outras providências; nº **385/2014** Altera a denominação da Praça Dionísio de Carvalho, localizada na Rua Colômbia, Jardim América, para Praça Club Athletico Paulistano, e dá outras providências; nº **1/2012** Institui a Política Municipal de Incentivo as Cidades Compactas com benefícios fiscais, e dá outras providências; nº **647/2013** Declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel localizado na quadra, entre às Avenidas Francisco Morato, Ministro Manfredo Leite, Pirajuçara e a Rua Santa Crescência, nº 323, conhecido como "Chácara do Jockey", no bairro de Vila Sônia, para fins de sediar parque municipal, e dá outras providências; nº **309/2014** Altera a Lei nº 14.471, de 10 de julho de 2007, que Consolida a Legislação Municipal sobre Cidades-irmãs da cidade de São Paulo, e dá outras providências; nº **472/2013** Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Segurança na Noite, e dá outras providências; nº **293/2011** Introduce alterações no art. 1º da Lei n. 13.278, de 07 de julho de 1969, e dá outras providências; nº **292/2014** Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Festival Mix Brasil de Cultura da Diversidade, a ser comemorado na segunda quinzena do mês

01-2021 - 01/01/2014 - 10:55 - 01/01/2014

27 NOV 2014

SGP.42

A Comissão de:
Finanças
27/11/2014
[Assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
28/11/14 às 18 h 00

[Assinatura]
Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

01-24
14

de novembro, e dá outras providências; nº 112/2009 Dispõe sobre a inclusão de noções sobre o Holocausto na disciplina de História ministrada nas escolas da rede municipal de ensino do município de São Paulo, e dá outras providências; nº 235/2010 Institui política de tarifa reduzida no transporte coletivo urbano público municipal e dá outras providências; nº 496/2010 Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos produzidos por centros comerciais denominados shoppings centers e similares, e dá outras providências; nº 377/2010 Institui o programa Ludicidade – Arte, Cultura e Esporte no Município de São Paulo, e dá outras providências; nº 497/2009 Dispõe sobre a vedação, no âmbito do Município de São Paulo, de práticas discriminatórias em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e dá outras providências; nº 387/2009 Acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que estabelece normas sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, a fim de reservar espaço nos anúncios publicitários para veiculação de assuntos de interesse social; nº 44/2012 Dispõe sobre a obrigatoriedade de casas noturnas, casas de shows, buffets, bares, restaurantes e congêneres possuírem bafômetro para utilização dos consumidores de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos; nº 730/2013 Altera a Lei Municipal nº 10.205 de 04 de dezembro de 1986, para dispor sobre Licença de Funcionamento Específica para estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica, e dá outras providências; nº 134/2010 Dispõe sobre o controle e a fiscalização da poluição sonora gerada por atividades exercidas em imóveis de uso residencial e não-residencial e pela realização de eventos públicos, inclusive em logradouros; e impõe penalidades e dá outras providências; nº 56/2012 Dispõe sobre a construção, reforma e manutenção de edifícios pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, com certificação que comprove que a construção, reforma e manutenção seja oriunda de projetos sustentáveis e ambientalmente corretos, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-2029
14

PLO nº 2/2009 Acresce parágrafo único ao art. 221 e o artigo 25 às Disposições Gerais e Transitórias de Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências; **PLO nº 10/2010** Acrescenta § 5º ao artigo 143 do Capítulo VII do Título IV da Lei Orgânica do Município; de autoria do Vereador Floriano Pesaro.

Sala das Sessões,



AURELIO NOMURA
Vereador – PSDB

De acordo.



FLORIANO PESARO
Vereador – PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

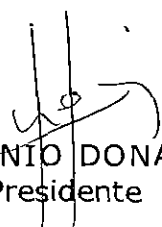
São Paulo, 26 de março de 2015.

Ofício SGP-23 nº 0430/15

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 26 de março do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 292/14, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro, Andrea Matarazzo e Aurélio Nomura, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Festival Mix Brasil de Cultura da Diversidade, a ser comemorado na segunda quinzena do mês de novembro, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chII



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 01 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 292/14)

(VEREADORES FLORIANO PESARO – PSDB, ANDREA MATARAZZO – PSDB E
AURÉLIO NOMURA – PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Festival Mix Brasil de Cultura da Diversidade, a ser comemorado na segunda quinzena do mês de novembro, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

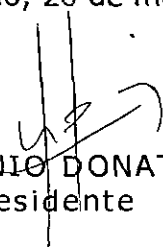
Art. 1 Fica acrescido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“ – Segunda quinzena do mês de novembro:

Festival Mix Brasil de Cultura da Diversidade, a ser comemorado anualmente com homenagens e eventos de divulgação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de março de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

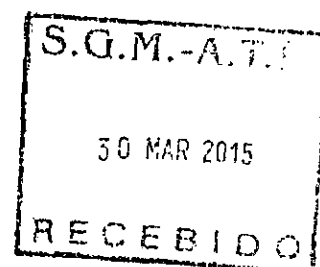


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-292³² 14

São Paulo, 30 de março de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 430, de 26 de março de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 292/14, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro, Andrea Matarazzo e Aurélio Nomura (inciso I do art. 84 do R.I.).



Elene Carvalho Pinho

RF: 558.147.000
SGP-ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de abril de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 70/15

Ref.: OF-SGP-23 nº 0430/15

DOCREC
355/2015

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do disposto no artigo 42, § 7º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caberá a essa E. Câmara a promulgação da lei relativa ao Projeto de Lei nº 292/14, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Festival Mix Brasil de Cultura da Diversidade, a ser comemorado na segunda quinzena do mês de novembro, tendo-lhe sido reservado o número 16.184.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

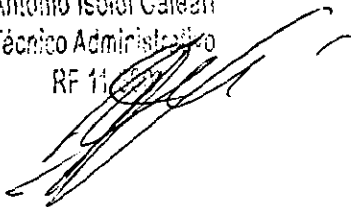
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/lcgs
Reserva 16.184

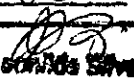
15:21 27/04/2015 01:58 - Protocolo Legislativo - 598.22

À SGP - 23
27.04.15

Antonio Isoldi Galeari
Técnico Administrativo
RF 11.022



RECEBIDO EM
- SGP-23 -
27 ABR 2015
17:20 Horas


Creusa Leônidas Silva Zaborias
Técnico Administrativo
10.686



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 28 de abril de 2015.

Ofício SGP-23 nº 818/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência carta de promulgação da Lei nº 16.184, de 23 de abril do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Festival Mix Brasil de Cultura da Diversidade, a ser comemorado na segunda quinzena do mês de novembro, e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 292/14, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro, Andrea Matarazzo e Aurélio Nomura.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 16.184 DE 23 DE ABRIL DE 2015

(PROJETO DE LEI Nº 292/14)

(VEREADORES FLORIANO PESARO - PSDB, ANDREA MATARAZZO - PSDB E
AURÉLIO NOMURA - PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Festival Mix Brasil de Cultura da Diversidade, a ser comemorado na segunda quinzena do mês de novembro, e dá outras providências.

Antonio Donato, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“ – Segunda quinzena do mês de novembro:

Festival Mix Brasil de Cultura da Diversidade, a ser comemorado anualmente com homenagens e eventos de divulgação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de abril de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 28 de abril de 2015.


BRENO GANDELMAN
Secretário Geral Parlamentar

ARS/okm

30

124

04

~~04~~

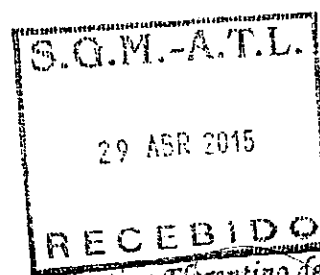
01¹⁵



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 29 de abril de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 818, de 28/04/15, encaminhando ao Executivo texto da Lei nº 16.184, de 23 de abril do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 292/14, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro, Andrea Matarazzo e Aurélio Nomura.



Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092/5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo nº 01-292 de 2014, 30/04/15 (a)

Anderson
Técnico Administrativo

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 30/04/2015.

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBUE
2015-04-30

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 38..... 04/05/2014

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 38
do processo **01-292** de **2014** 04/05/2015

Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 38 fls.
Arquivado em **04/05/2015**
O Funcionário

Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393